PROCESSO ADMINISTRATIVO
0172
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 00013.20250829/0001-02

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: K C R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital em tela, alegando, em suma, que, para os itens inerentes a balança, deveria constar expressamente das especificações a exigência de certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que afirma ser compulsória, bem como questiona os valores referenciados para o produto em questão, apontando serem inexequíveis.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0173
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A empresa impugnante invoca a Portaria N° 157/2022 do INMETRO, indicando que, para o item que corresponde a balança, o edital deveria exigir certificado e registro ativo junto ao INMETRO.

Diante da argumentação, interessa esclarecer que, mesmo que no edital não esteja presente a exigência da observância das normas técnicas correlacionadas, vale destacar que, por ser compulsória, os produtos apresentados deverão ser certificados pelo INMETRO e, por isso, as propostas a serem apresentadas pelas licitantes devem conter a referida certificação, cuja aferição poderá ser realizada pela Administração em rápida consulta ao endereço eletrônico dessa autarquia federal (http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp).

Interessa, nesse ponto, destacar que o edital de licitação não se destina a esgotar a regulamentação técnica sobre o objeto licitado, mesmo porque, uma vez que se façam de aplicação obrigatória, deverão ser observadas pelas empresas do mercado, ainda que não assim o diga de modo literal o instrumento convocatório.

Assim, conclui-se que não há argumento suficiente que imponha a modificação do edital no que se refere à exigência da certificação do INMETRO, pois, uma vez que se faça compulsória, a certificação se impõe por força de legislação própria.

Por fim, no que se refere à suposta inexequibilidade dos valores orçados, a mera argumentação da impugnante não é suficiente para desconstituir o levantamento de preços realizado de acordo com as normas legais específicas de aferição estabelecidas pela Lei de Licitação e instrumentos regulamentadores.

Assim, uma vez seguido o adequado procedimento pelo setor responsável desta municipalidade, a legitimidade dos preços arrecadados não pode ser desconstituída por meras ilações do particular. Buscando a obtenção da melhor proposta, a licitação deve seguir com a referência obtida em busca da maior vantajosidade à Administração, deixando-se consignado que, em todo caso, apenas

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0174
ASSINADO ELETRONICAMENTE

serão aceitos os produtos que atendam de forma devida e regular às especificações postas no instrumento convocatório.

Isto posto, não há que prosperar o pleito reformatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este(a) Pregoeiro(a) julga **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epígrafe.

Pacajus - CE, 6 de outubro de 2025.

LEANDRO RODRIGUES DA SILVA:99085089387
Assinado de forma digital por LEANDRO RODRIGUES DA SILVA:99085089387
Dados: 2025.10.06 08:19:19 -03'00'

Leandro Rodrigues da Silva

Pregoeiro (a)